PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 19/2024

Salvador, 23 de outubro de 2024.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Honra-me apresentar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e dá outras providências".

Com a presente proposição busca-se assegurar que o reajuste inflacionário do IPTU para os exercícios de 2025 e 2026, incidente sobre imóveis residenciais, não residenciais e terrenos, não seja superior à variação anual do IPCA, conforme apuração pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Com isso, buscamos manter o valor do tributo dentro dos valores existentes, mantendo a previsibilidade sobre o valor a pagar e a capacidade contributiva dos munícipes.

A proposta também inclui o § 2º ao art. 99-D, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – CTRM, para estender as regras do devedor contumaz aos responsáveis tributários. Com a medida será possível ampliar as ferramentas de cobrança sobre contribuintes que realizam a retenção do ISS e não repassam aos cofres públicos trazendo justiça fiscal aos contribuintes que cumprem suas obrigações em dia regularmente.

Com a alteração dos arts.193, 195, 196 e 197 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – CTRM, pretende-se ajustar a legislação municipal aplicada a Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, à Emenda Constitucional nº 132/2023 que alterou o art. 149-A da Constituição Federal, e permitiu que os municípios incluam na incidência da COSIP os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. A medida vai permitir a utilização dos recursos da COSIP para o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais bem como financiamento do custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

O art. 5º da Lei nº 6.151, de 27 de dezembro de 2002, alterado pela Lei nº 6.272, de 30 de abril de 2003, também está sendo modificado para ajustar a denominação da Secretaria à qual o Fundo de Custeio da Iluminação Pública está vinculado, passando de Secretaria Municipal de Serviços Públicos para Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP e, ainda, aperfeiçoando a vinculação da

MENSAGEM Nº 19/2024

utilização dos recursos da COSIP para as finalidades dispostas na Emenda Constitucional nº 132/2023, detalhadas no art. 193 da Lei nº 7.186/2006.

O Projeto de Lei ora encaminhado prevê ainda, que os valores constantes na Tabela de Receita nº VII anexa à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, serão limitados à variação prevista no art. 13 da Lei 9.601/2021, aplicada para o exercício seguinte.

Com a alteração do art. 163 da Lei nº 7.186, de 2006 fica definida não incidência da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD às cooperativas de materiais recicláveis, que atuam no âmbito do Município de Salvador e que estejam devidamente cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB. Estão contemplados ainda na proposição a remissão dos créditos da TRSD do imóvel destinado ao funcionamento de cooperativas de materiais recicláveis, que atuam no âmbito do Município de Salvador e que estejam devidamente cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB, incidentes até o exercício de 2023.

O Projeto de Lei prevê a definição da alíquota de 2% do Imposto Sobre Serviços (ISS) para serviços de saúde, prestados pelo SUS, bem como altera essa alíquota para serviços prestados fora do sistema SUS de forma a tornar o sistema tributário mais justo.

Relativamente aos benefícios fiscais do Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador – PROCULTURA, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal e sancionado na forma da Lei nº 9.601, de 29 de setembro de 2021, que em decorrência do impacto econômico no segmento do setor de turismo causado pela pandemia do novo coronavírus, o incluso Projeto propõe a prorrogação do prazo da vigência dos benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2025.

No mesmo sentido, está sendo proposta a prorrogação do prazo do Programa Especial de Incentivos Fiscais à Atividade Turística (PROTURISMO) para a prorrogação do prazo de vigência dos benéficos fiscais devidos nos exercícios de 2020 a 2025, previsto no art. 3º da Lei nº 9.504, de 19 de dezembro de 2019.

Finalmente, informo que para fins de cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 154 da Lei Orgânica do Município, os estudos realizados não indicaram impacto econômico-financeiro decorrentes do presente projeto, para o exercício 2025, uma vez que já incorporada na previsão no orçamento anual.

Assim, Senhor Presidente, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito de Vossa Excelência que na tramitação da presente proposta, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 19/2024

Prefeito